

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2023

Regulamenta os procedimentos administrativos necessários à conversão das multas ambientais simples aplicadas pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma do disposto no art. 63 da Lei Estadual nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

O Diretor-Presidente da AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CPRH, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 5º do Anexo I do Decreto Estadual nº 30.462, de 25 de maio de 2007 (Regulamento da CPRH), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Estadual nº 31.818, de 20 de maio de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 6º da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, que atribui aos Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, a competência de elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente;

CONSIDERANDO o inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que atribui à Agência Estadual de Meio Ambiente a competência para exercer, preventiva ou corretivamente, o poder de polícia administrativa, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização de empreendimentos, obras e atividades, efetiva ou potencialmente degradadoras do meio ambiente, nos termos da Lei, de seu regulamento e das normas decorrentes;

CONSIDERANDO o art. 63 da Lei Estadual nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que estabelecem a possibilidade de conversão da multa simples, aplicada no exercício do poder de polícia ambiental, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

RESOLVE:

Art. 1º. Definir as diretrizes do procedimento para conversão de multas simples ambientais em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos

moldes do art. 63 da Lei Estadual nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010 e alterações posteriores, no âmbito da Agência Estadual de Meio Ambiente do Estado de Pernambuco - CPRH.

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 2º. Para os fins desta Instrução Normativa entende-se por:

I - Conversão de multa ambiental: procedimento administrativo que possibilita a conversão dos valores devidos a título de multa simples pela execução total ou parcial de um ou mais serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, incluídos em projetos ambientais e previstos no art. 63 da Lei Estadual nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010;

II - Implementação pelo próprio autuado: modalidade de conversão de multa ambiental em que o autuado deverá implementar, por seus próprios meios, projeto cujo objeto contemple serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos moldes desta Instrução Normativa.

III - Projeto de conversão de multas ambientais: esforço planejado e sistematizado, submetido à avaliação institucional, destinado a criar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

IV - Pedido de conversão de multa ambiental: ato em que o autuado pleiteia adesão à possibilidade de conversão de multa ambiental à autoridade ambiental no prazo de 20 dias contados da data da ciência ou publicação do auto de infração;

V - Acompanhamento do projeto de conversão: avaliação da execução do projeto, considerando os relatórios de monitoramento elaborados pelos executores, verificação remota ou outros meios que atestem o cumprimento das metas e etapas da execução do projeto aprovado;

VI - Monitoramento do projeto de conversão: processo de levantamento, revisão ou ajuste realizado periodicamente pelo autuado, que ateste a execução e atendimento às metas do projeto;

VII - Roteiro para apresentação de projeto: formulário para submissão de projeto à avaliação autárquica, de acordo com o serviço ambiental desejável;

VIII - Multa consolidada: valor da multa homologada pela autoridade ambiental competente, que pode contemplar circunstâncias majorantes, atenuantes, reincidência e demais

adequações eventualmente cabíveis, além dos acréscimos legais, respeitados os limites desta Instrução Normativa e da legislação ambiental vigente;

IX - Cota-parte de projeto: área (em hectare) ou parte do objeto delimitado no âmbito do projeto selecionado e indicado pela Agência, cujos custos dos serviços ambientais serão de inteira responsabilidade do autuado que aderiu à conversão de multa ambiental;

X - Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental: instrumento com caráter de título executivo extrajudicial, celebrado na hipótese de deferimento de pedido de conversão de multa formalizado entre a CPRH e o autuado, que estabelecerá os termos da vinculação ao objeto da conversão de multa.

XI - Autoridade Ambiental: é a Diretoria de Fiscalização Ambiental da CPRH competente para julgamento do processo de Autuação e o deferimento do pedido de conversão de multa

CAPÍTULO II

DA CONVERSÃO DA MULTA AMBIENTAL SIMPLES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º. A multa simples aplicada por agente ambiental da CPRH poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observado o disposto nesta norma.

Art. 4º. A conversão de multa é medida discricionária e será efetivada segundo os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, não constituindo direito subjetivo do autuado.

Art. 5º. O autuado poderá requerer a conversão de multa ambiental de que se trata esta Seção devendo apresentá-la no prazo de apresentação da defesa, conforme dispõe o art. 67 da Lei Estadual nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010.

§1º Por ocasião do julgamento da defesa, a Agência deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§2º O pedido de conversão de multa ocorrerá nos autos do processo de apuração da infração ambiental, podendo ser realizado mediante formulário disponibilizado no sítio eletrônico da CPRH.

Art. 6º. O autuado, ao pleitear a conversão de multa ambiental, deverá executar projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no

âmbito de, no mínimo, um dos objetivos de que tratam os incisos I ao VIII do caput do art. 12 desta Instrução Normativa, considerando uma das seguintes linhas de ação:

I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

§ 1º Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I quando não se caracterizar dano direto ao meio ambiente ou quando a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

§ 2º No caso do inciso III deste artigo, a CPRH, enquanto entidade pública de proteção e conservação do meio ambiente, ofertará ao autuado projeto a ser implementado, conforme descrito na Seção IV desta Norma.

§ 3º Os projetos para conversão de multa terão escopo de execução compatível com o valor da multa com desconto e deverão ser executados, preferencialmente, no município em que ocorreu a infração.

Art. 7º. A autoridade ambiental, ao considerar os antecedentes do infrator, as peculiaridades do caso concreto e o efeito dissuasório da multa ambiental, poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão de multa ambiental formulado pelo autuado.

Parágrafo único. Serão indeferidos os pedidos de conversão de multa quando:

- a)** da infração ambiental decorrer morte humana;
- b)** a infração for praticada contra as populações indígenas e quilombolas ou nas terras por elas ocupadas;
- c)** a infração for praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais;
- d)** o crédito público já tenha sido constituído;
- e)** o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que

tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão.

Art. 8º. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa consolidada com os descontos.

§ 1º A autoridade, ambiental ao deferir o pedido de conversão de multa, aplicará o desconto de até 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa.

§ 2º O valor da multa convertida, após o desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

§ 3º O autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado, independentemente do valor da multa aplicada.

§ 4º Constatada a existência de dano ambiental a ser reparado, a autoridade ambiental competente para julgamento descrita no § 1º deste artigo, encaminhará os autos à área técnica para avaliação e notificação das medidas a serem adotadas.

Art. 9º. Após o julgamento do pedido de conversão de multa ambiental, o autuado será notificado do seu deferimento ou indeferimento.

§ 1º Deferido o pedido de conversão, o autuado terá prazo de 20 dias úteis, a partir da notificação, para firmar o Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental.

§ 2º No caso em que o autuado deixar de subscrever o termo de compromisso da conversão de multa no prazo fixado, a CPRH adotará os procedimentos legais cabíveis.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos cujo objeto seja, exclusivamente, a reconsideração do indeferimento do pedido de conversão da multa.

Art. 10. O Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental estabelecerá as condições a serem cumpridas pelo autuado quanto ao objeto da conversão de multa.

§ 1º O Termo de Compromisso da Conversão de Multa conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome e qualificação das partes compromissadas ou de seus representantes legais;

II - especificação do serviço ambiental objeto da conversão;

III - prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, não deve ultrapassar o prazo de 03 (três) anos, exceto os casos em que a prorrogação for devidamente justificada;

IV - previsão de multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida nem superior ao dobro desse valor;

V - descrição dos efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

VI - obrigatoriedade da reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes;

VII - indicação do foro competente para dirimir litígios entre as partes;

VIII - a descrição das ações, atividades, obras, necessidades e insumos;

IX - o valor do investimento previsto para sua execução; e

X - o anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado.

§ 2º A assinatura do Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental suspende a exigibilidade da multa aplicada.

§ 3º Após a assinatura do Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental, a autoridade competente remeterá o Termo ao Setor de Pós Autuação e Notificação - SPAN para acompanhar a execução do projeto.

§ 4º A celebração do Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental não põe fim ao processo administrativo e a CPRH acompanhará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 5º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pela CPRH, ocasião em que será emitido Termo de Quitação.

§ 6º O Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental terá efeito nas esferas civil e administrativa.

§ 7º O inadimplemento do Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental implica:

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes a partir da data da assinatura do termo de compromisso; e

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Art. 11. É vedado ao executor do projeto aferir lucro com o projeto de conversão de multas ambientais.

Parágrafo único. Os bens e equipamentos empregados aos projetos de conversão poderão ser incorporados, por doação, ao patrimônio da CPRH, bem como a outras organizações públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Seção II

Dos Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da
Qualidade do Meio Ambiente

Art. 12. Os serviços considerados de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, além das hipóteses previstas nos Artigos 64 e 69 da Lei Estadual nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010 são as ações, as atividades, as obras incluídas em projetos ambientais com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a)** de áreas degradadas para conservação da biodiversidade, conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b)** de processos ecológicos essenciais;
- c)** de vegetação nativa para proteção; e
- d)** de áreas de recarga de aquíferos.

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas;

VI - educação ambiental;

VII - garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão emissor da multa; e

VIII - implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação já criadas.

§ 1º As áreas beneficiadas com a prestação de serviços descritos no inciso I em imóvel rural deverão estar inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º A aquisição de bens e serviços somente justificará quando considerada essencial à execução do projeto.

§ 4º É vedado a conversão de multa para execução de serviços/fornecimentos de bens relacionados à atividades-meio da entidade ambiental.

Seção III

Do Programa de Conversão de Multas Ambientais de CPRH (PCMAC)

Art. 13. A CPRH publicará o seu Programa de Conversão de Multas Ambientais, em atendimento ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 14. A elaboração e formatação do PCMAC será coordenada pela Diretoria de Fiscalização Ambiental (DFAM), com o apoio da Presidência, e das demais diretorias da Agência.

Parágrafo único. Para a elaboração do PCMAC, o Diretor-Presidente da CPRH estabelecerá, por meio de portaria, grupo de trabalho, composto por representantes, titulares e suplentes, da Presidência e de todas as diretorias da Agência.

Art. 15. O PCMAC deverá ser submetido à apreciação e aprovação do Diretor-Presidente da CPRH previamente a sua publicação.

Art. 16. A CPRH poderá convidar membros externos para auxiliar na elaboração do programa.

Art. 17. O PCMAC abordará, pelo menos:

- I - a vigência do programa, não superior a 3 (três) anos;
- II - as diretrizes estabelecidas que pautarão a conversão de multas a ser aplicada no período;
- III - os eixos para atuação do programa;
- IV - os temas e áreas prioritários para a prestação de serviços ambientais;
- V - outros elementos técnicos considerados necessários para a consecução do programa.

§ 1º O PCMAC poderá ser revisado, quando for necessário o ajuste dos critérios estabelecidos nos incisos deste artigo.

§ 2º A CPRH poderá prorrogar o PCMAC por igual período.

§ 3º Os eixos e temas a serem estabelecidos deverão abordar, exclusivamente, os objetivos listados no art.12.

Art. 18. Concluído o período de vigência do PCMAC, a CPRH publicará em até 60 (sessenta) dias relatório consolidado das metas e indicadores.

Seção IV

Da modalidade de implementação pelo próprio autuado

Art. 19. Esta modalidade contempla as hipóteses previstas no Art. 69 da Lei Estadual 14.249/2010 sendo destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o pedido de conversão de multa ambiental.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a Agência, se provocada, poderá conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a Agência poderá determinar ao autuado que proceda emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

Seção V

Da Carteira de Projetos

Art. 20. Os projetos aprovados pela CPRH, no âmbito do PCMAC, constituirão uma carteira de projetos disponibilizada para conversão de multa conforme os art. 6º e art. 13 após o deferimento do pedido de conversão de multa ambiental pela autoridade ambiental.

§1º Os projetos somente integrarão a carteira de projetos disponibilizada para conversão, após aprovação da Diretoria Plena da Agência.

§2º A CPRH poderá realizar processos de seleção para escolher projetos ambientais desenvolvidos por organizações sem fins lucrativos.

§3º A Diretoria Plena decidirá pela pertinência da inclusão dos projetos previstos no § 2º deste artigo no PCMA.

§4º Qualquer servidor da CPRH poderá submeter Projetos, nas diretrizes estabelecidas pelo PCMA, para aprovação da Diretoria Plena.

Art. 21. No caso do § 2º do art. 6º desta Norma, quando deferido o pedido de conversão de multa ambiental, será indicado ao autuado pela CPRH o projeto compatível com o valor da multa, observado o disposto no parágrafo único do art. 19.

§ 1º Para a conversão de multas provenientes de infrações ambientais cometidas em unidades de conservação, os projetos devem ser, preferencialmente, direcionados à unidade de conservação afetada, ou, se não for possível, à unidade de conservação estadual localizada no mesmo município ou bioma.

§ 2º No caso de infração ambiental que motivou a multa abranger mais de um município ou unidade de conservação, a CPRH preferencialmente indicará ao autuado projeto para execução no território afetado, observando o disposto nesta Norma para a execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 22. O acompanhamento da execução técnica dos projetos de conversão executados pelo próprio autuado será realizado pela área técnica designada pela Diretoria Plena.

§ 1º O autuado deverá executar o projeto conforme acordado no Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental firmado com a CPRH, conforme art. 6º desta norma.

§ 2º O autuado deverá apresentar à CPRH os relatórios de execução e de monitoramento do projeto, conforme cronograma de apresentação indicado no termo de compromisso da conversão de multa para acompanhamento da Agência.

§ 3º A área técnica competente da CPRH deverá atestar ou não a conclusão do projeto mediante apresentação de relatório final pelo autuado conforme o plano de trabalho e o termo de compromisso da conversão da multa.

§ 4º O autuado poderá apresentar à CPRH impugnação à manifestação da área técnica, acompanhado de documentação probatória, em relação aos relatórios de monitoramento da execução do projeto, no prazo de 30 dias após notificação da CPRH, o qual será avaliado pela autoridade julgadora.

§ 5º A área técnica designada pela Diretoria Plena deverá acompanhar de forma remota e/ou in loco a execução do projeto, a qualquer momento, assim como, efetuar análise da documentação referente à execução e conclusão do projeto.

Art. 23. Somente após a finalização do projeto a cargo do autuado, conforme previsto no termo de compromisso da conversão de multa firmado na forma do art. 10 desta Instrução Normativa, a área técnica designada, no âmbito das respectivas competências, emitirá parecer técnico, com base nos resultados obtidos pelo monitoramento e acompanhamento do projeto, para instrução processual, que concluirá a conversão da multa devida e encerrará o processo junto à CPRH.

Seção VI

Do Monitoramento dos Projetos

Art. 24. Cabe ao autuado/responsável pela execução do projeto a elaboração e envio de relatórios periódicos de execução e de monitoramento do projeto à CPRH, de forma a comprovar o cumprimento das etapas de sua execução e o alcance dos resultados, respectivamente, com base nos objetivos, metas e indicadores propostos.

Art. 25. O acompanhamento da execução do projeto por parte da CPRH será realizado com base na avaliação de relatórios elaborados pelos executores, verificação remota ou outros meios que atestem a implementação das metas e etapas da execução do projeto aprovado.

§ 1º Havendo necessidade, poderão ser solicitadas pela CPRH, as complementações e retificações dos relatórios elaborados pelos executores que se fizerem necessárias para a devida análise.

§ 2º Os relatórios deverão ser apresentados pelo executor do projeto nas condições previstas no plano de trabalho e Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental ou, a qualquer tempo, por requerimento da CPRH.

§ 3º A CPRH poderá solicitar ao autuado, a qualquer momento, detalhamentos da execução do projeto.

§ 4º Na hipótese de detecção de problema ou inconsistência de informações que possam comprometer a prestação do objeto da conversão da multa, deverá o responsável pelo acompanhamento do projeto, notificar o seu executor, solicitando as devidas correções e adequações na execução.

§ 5º O não atendimento da notificação mencionada no §4º deste artigo implicará na execução do termo de compromisso da conversão, suspensão da conversão de multa e outras medidas sancionatórias cabíveis.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 26. Não haverá a finalização da conversão da multa, bem como a emissão do termo de quitação do Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental nos casos em que o autuado:

I - der causa à inexecução do Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental pactuado;

II - deixar de atender à determinação da administração para prestar informações sobre o cumprimento do Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental.

§ 1º Constatada, em qualquer fase processual, por análise técnica motivada, o descumprimento do disposto neste artigo, a autoridade ambiental competente para julgamento será instada a manifestar-se em caráter decisório sobre o não cumprimento do Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental, conforme descrito no art. 12.

§ 2º No caso previsto no inciso II o autuado será notificado

em no mínimo 5 (cinco) dias e no máximo 60 (sessenta) dias para promover as adequações necessárias.

Art. 27. A CPRH publicará, oportunamente, os roteiros e modelos previstos nesta Norma que se fizerem necessários à aplicação da conversão de multas, podendo ser adotada solução de tecnologia de informação para os referidos roteiros e modelos.

Art. 28. Caberá à CPRH a publicização em Diário Oficial do Estado de extrato dos instrumentos celebrados no âmbito da conversão de multas ambientais.

Art. 29. O autuado poderá requerer o pedido de conversão de multa por meio do formulário disponibilizado no site da CPRH, devendo apresentá-la no prazo de apresentação da defesa.

Art. 30. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 07 de agosto de 2023.



JOSÉ DE ANCHIETA DOS SANTOS
Diretor - Presidente
CPRH JOSÉ DE ANCHIETA DOS SANTOS
Diretor-Presidente
Mat: 279876-0